



MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 074/2026.

Colatina/ES, 01 de julho de 2026.

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, serve o presente para informar que com respaldo no art. 80, da Lei Orgânica do Município, ACOLHENDO o parecer jurídico do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI nº 074/2026, de autoria da Exma. Vereadora Lunanda Vago, que *“Institui o cadastro municipal de protetores independentes de animais no município de Colatina/ES e dá outras providências.”*

As razões do veto estão devidamente fundamentadas na decisão proferida. Dessa forma, encaminho as razões expostas pelo órgão jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI nº 074/2026, conclamando, respeitosamente, à Vossas Excelências que o ACATE.

Atenciosamente.

RENZO DE
VASCONCELOS:05
496770700

Assinado de forma
digital por RENZO DE
VASCONCELOS:0549677
0700

RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal



Processo n°: 17140/2026.

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA.

Assunto: INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DE PROTETORES
INDEPENDENTES DE ANIMAIS.

Trata-se de Projeto de Lei nº 074/2026, de iniciativa parlamentar, que institui o Cadastro Municipal de Protetores Independentes de Animais no Município de Colatina.

Conforme consta da proposição, o cadastro possui a finalidade de reconhecer e identificar cidadãos que desenvolvem, de forma voluntária, atividades relacionadas à proteção, resgate, acolhimento e defesa de animais em situação de abandono ou maus-tratos.

A proposta estabelece, ainda, objetivos voltados ao fortalecimento das políticas públicas de proteção animal, à produção de informações estatísticas, à integração entre os diversos atores envolvidos na causa animal e ao aprimoramento das ações de combate ao abandono e aos maus-tratos.

Dispõe, ainda, que poderão requerer inscrição no cadastro os protetores independentes que comprovem atuação voluntária no Município, na forma a ser definida em



regulamento, facultando ao Poder Executivo regulamentar os procedimentos necessários à implementação do cadastro.

A justificativa sustenta que a proposição não cria cargos, benefícios, despesas obrigatórias ou programas específicos, limitando-se ao reconhecimento formal da atuação dos protetores independentes.

Vieram os autos para análise quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da matéria.

É o relatório, em síntese.

Fundamentação

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Também não se discute a relevância social das atividades desempenhadas pelos protetores independentes de animais, cuja atuação contribui significativamente para a proteção da fauna, para a prevenção dos maus-tratos e para o fortalecimento das ações de bem-estar animal.

Todavia, a constitucionalidade da proposição deve ser examinada sob a perspectiva da repartição constitucional de competências entre os Poderes e das regras de iniciativa



legislativa estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Embora a justificativa afirme que o projeto não cria obrigações administrativas ao Poder Executivo, a análise do conteúdo normativo evidencia situação diversa.

O art. 1º da proposição institui formalmente o Cadastro Municipal de Protetores Independentes de Animais, criando instrumento administrativo permanente destinado ao reconhecimento, identificação e organização de informações relativas aos cidadãos que desenvolvem atividades voluntárias na causa animal.

A instituição de cadastro oficial da Administração Pública pressupõe a criação de rotina administrativa voltada ao recebimento de requerimentos, análise documental, deferimento ou indeferimento das inscrições, manutenção e atualização dos registros, bem como eventual exclusão de cadastrados, atividades inerentes à gestão administrativa do Município.

Não se trata, portanto, de simples reconhecimento honorífico ou diretriz legislativa de caráter programático.

Ao contrário, a proposição cria mecanismo permanente de gestão administrativa destinado à produção de informações oficiais e ao suporte das políticas públicas voltadas à proteção animal.



Essa conclusão é reforçada pelos objetivos expressamente previstos na proposição, dentre os quais se destacam o fortalecimento das políticas públicas de proteção animal, a produção de dados estatísticos, a integração entre os diversos atores envolvidos na causa animal e o aprimoramento das ações de combate ao abandono e aos maus-tratos.

Tais finalidades demonstram que o cadastro proposto constitui instrumento de gestão administrativa, destinado a subsidiar a atuação do Poder Executivo na formulação, planejamento e execução de políticas públicas municipais.

Nesse contexto, verifica-se que a matéria insere-se na organização administrativa municipal e na estruturação dos serviços públicos relacionados à proteção animal.

A Lei Orgânica do Município de Colatina estabelece, em seu **art. 77, §1º, alínea "c"**, competir privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre a organização administrativa e os serviços públicos municipais.

A circunstância de o projeto atribuir ao Poder Executivo a regulamentação dos procedimentos administrativos não afasta o vício de iniciativa.

A regulamentação constitui etapa posterior à criação do cadastro. A própria instituição do órgão administrativo e das atribuições correspondentes decorre diretamente da lei,



circunstância que evidencia ingerência do Poder Legislativo em matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Também não descaracteriza o vício a ausência de criação de despesas obrigatórias ou de cargos públicos.

O controle de constitucionalidade da iniciativa legislativa não depende exclusivamente da existência de impacto financeiro, mas da verificação acerca da competência constitucional para disciplinar determinada matéria.

No caso em análise, a criação de cadastro administrativo oficial destinado a subsidiar políticas públicas municipais representa atividade típica de organização administrativa, cuja iniciativa legislativa pertence ao Poder Executivo.

Ressalte-se que a presente manifestação não desconsidera a relevância social da atuação desempenhada pelos protetores independentes de animais, limitando-se à análise da constitucionalidade formal da proposição.

DIANTE DO EXPOSTO, OPINO pela impossibilidade jurídica do projeto de lei 074/2026, pelos seguintes fundamentos:

a) existência de vício de inconstitucionalidade formal, em razão da iniciativa parlamentar para instituir cadastro



d) criação de instrumento permanente de gestão administrativa destinado à produção de informações oficiais e ao suporte das políticas públicas municipais de proteção animal, matéria de competência privativa da Administração Pública.

Colatina/ES, 25 de Junho de 2026.

-850 - TEF/FA8: (27) 3723-4680
Autentificar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
como <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
considerando o nº 0380032400520039003A005068. Sida digital assinada digitalmente e
4º. II de 1063/2020.



RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº: 17140/2026;

Interessada: Câmara Municipal de Colatina;

Assunto: Institui o Cadastro Municipal de Protetores Independentes de Animais.

Trata-se do Projeto de Lei nº 074/2026, de iniciativa parlamentar, que institui o Cadastro Municipal de Protetores Independentes de Animais no Município de Colatina. A proposta tem por finalidade reconhecer e identificar cidadãos que atuam voluntariamente na proteção, resgate, acolhimento e defesa de animais em situação de abandono ou maus-tratos.

O projeto busca fortalecer as políticas públicas de proteção animal, promover a produção de dados estatísticos, incentivar a integração entre os envolvidos na causa animal e aprimorar as ações de combate ao abandono e aos maus-tratos. Poderão se inscrever no cadastro os protetores independentes que comprovarem atuação voluntária no Município, observados os critérios a serem definidos em regulamento, cabendo ao Poder Executivo disciplinar os procedimentos necessários à sua implementação.

No parecer jurídico consignado ao tópico 5.1, o Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, concluiu sua análise nos seguintes termos: “*OPINO pela impossibilidade jurídica do projeto de lei 074/2026, pelos seguintes fundamentos:*”

a) existência de vício de inconstitucionalidade formal, em razão da iniciativa parlamentar para instituir cadastro administrativo oficial destinado à execução e ao fortalecimento de políticas públicas municipais;

b) afronta ao art. 77, §1º, alínea "c", da Lei Orgânica do Município de Colatina, que reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre a organização administrativa e os serviços públicos municipais;

c) violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, ao disciplinar matéria inserida na esfera de gestão administrativa do Poder Executivo;

d) criação de instrumento permanente de gestão administrativa destinado à produção de informações oficiais e ao suporte das políticas públicas municipais de proteção animal, matéria de competência privativa da Administração Pública.”



Assim, estando o Parecer Jurídico em consonância com a legislação aplicável ao caso e presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise desta Procuradoria-Geral, **concluo por RATIFICÁ-LO, em todos os termos.**

Por conseguinte, determino a remessa dos autos à Secretaria competente para deliberação e prosseguimento do feito.

Colatina/ES, 26 de junho de 2026.

ELISEU VICTOR SOUSA

Procurador-Geral do Município de Colatina

Decreto Municipal nº 31.351/2025





DECISÃO

Processo: 017140/2026

Origem: Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Projeto de Lei nº 074/2026

Trata-se de Projeto de Lei nº 074/2026, apresentado pela Exma. Vereadora Lunanda Vago, que *“Institui o cadastro municipal de protetores independentes de animais no município de Colatina/ES e dá outras providências.”* Na justificativa apresentada, o projeto de lei *“trata-se, portanto, de medida de relevante interesse social, que visa valorizar cidadãos que desempenham importante papel na defesa dos animais e no fortalecimento de consciência coletiva acerca da guarda responsável e do respeito à vida animal.”*

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se no tópico 5.1, parecer do douto Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, opinando pela **“impossibilidade jurídica do projeto de lei 074/2026.”** Fundamenta seu parecer, alegando que o projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade formal; afronta ao art. 77, §1º, alínea “c”, da Lei Orgânica do Município de Colatina, por invadir competência do Chefe do Poder Executivo; violação ao princípio da separação dos poderes e; criação de instrumento permanente de gestão administrativa destinado à produção de informações oficiais e ao suporte das políticas públicas municipais de proteção animal.

O douto Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, ratificou, em todos os seus termos, o parecer jurídico proferido, conforme manifestação constante no item 6.1.

Ante o exposto, considerando tudo que consta nos presentes autos, **ACOLHO** o parecer jurídico de lavra do Exmo. Procurador-Geral do Município, e **DECIDO PELO VETO** do Projeto de Lei nº 074/2026, diante da sua inconstitucionalidade formal.

Por fim, remeta-se o presente ao expediente do gabinete para formalização do envio da mensagem de veto à Câmara Municipal de Colatina.

Diligencie-se com as cautelas de praxe.

Colatina/ES, 01 de julho de 2026.

RENZO DE
VASCONCELOS:0549
6770700
RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital
por RENZO DE
VASCONCELOS:054967707
00



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330033003400320033003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em 01/07/2026 14:15

Checksum: **AFACEE3907B3AA830785170E3A1065606932C35A060AC75497FB8876B4D07233**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> como identificador 330033003400320033003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 11.342/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330033003600310039003A005000

Assinado eletronicamente por **Lunanda Vago** em 20/07/2026 16:42

Checksum: **8FA37C8010B9119B59D5318A1270252CFE5DC94E1A3A91EFEA927B3888F4A3EC**

Assinado eletronicamente por **Claudinei Costa Santos** em 20/07/2026 17:28

Checksum: **5CB487F50AD83D26D027BAD0406AC9ACB1D7C8FD6031D2C6877572C6F5DD7E35**

Assinado eletronicamente por **Vitor Soares Louzada** em 23/07/2026 14:45

Checksum: **456D96F1E31FC66B0E6B1B83A1552498882F006ECFE494BDB1D57DD66CB3BEA7**

Assinado eletronicamente por **Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final** em 27/07/2026 16:16

Checksum: **C2E068C527573CC0BD582EC22EAD632A13C4B5514B82E4E7413AB019D0555F1C**

